



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 14/2012.

Em 21 de setembro de 2012.

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, que *"dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária, e dá outras providências."*

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

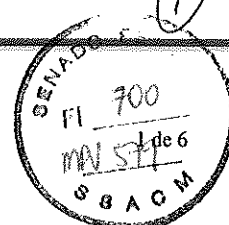
1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que cabe a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *"análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a*





SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União".

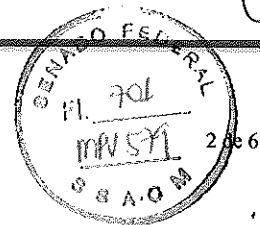
Para a apreciação da medida provisória (MP) em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

Segundo a exposição de motivos conjunta, elaborada pelos Ministérios de Minas e Energia, Fazenda e Advocacia-Geral da União, o objetivo da MP é *"viabilizar a redução do custo da energia elétrica para o consumidor brasileiro"*. Com isso, acredita o Poder Executivo, o setor produtivo se tornará mais competitivo, o que contribuirá para *"o aumento do nível de emprego e renda no Brasil"*.

De acordo com o Governo Federal, tal redução será de 20,2% em média, variando entre 16,2% para os consumidores residenciais e pequenos comércios, até 28,0% para os grandes consumidores industriais. Estima ainda o Governo Federal que a redução média prevista de 20,2% no custo da energia elétrica para os consumidores será alcançada pela soma de dois fatores: o efeito da retirada de encargos sobre a conta de energia, que seria responsável por uma parcela de 7,0% e o efeito da prorrogação das concessões, responsável por 13,2%. Presume-se, embora isso não esteja claro no texto da MP, que o valor de 13,2% de redução seria alcançado na hipótese de todos os detentores das concessões aceitarem as condições estipuladas na MP, sem qualquer alteração.

A MP dispõe sobre os contratos de concessão de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, outorgadas anteriormente à Lei nº 8.987, de 1994, e estabelece o regime de comercialização da energia gerada por usinas hidrelétricas, em complemento ao Novo Modelo do Setor Elétrico, instituído pela Lei nº 10.848, de 2004. Nesse sentido, a MP estabelece a faculdade de a União prorrogar as





SENADO FEDERAL

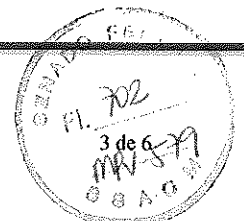
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

concessões vincendas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica pelo prazo máximo de até 30 anos, e as concessões de geração de energia termelétrica pelo prazo máximo de 20 anos, por uma única vez, desde que as atuais concessionárias aceitem as condições estipuladas nesta MP pelo poder concedente.

A MP estabelece, no que se refere especificamente às concessionárias de geração de energia, que as novas tarifas serão calculadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e a energia gerada será alocada por meio de cotas às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional (SIN), conforme regulamento do poder concedente. Para as concessionárias de transmissão e distribuição de energia, a ANEEL estabelecerá os critérios para a fixação da receita.

No que se refere ao conjunto das concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, a MP estabelece que:

- as concessões não prorrogadas serão licitadas após o término dos atuais contratos;
- o atual titular da concessão poderá permanecer responsável pela prestação do serviço até a assunção do novo concessionário, desde que observadas as mesmas condicionantes estabelecidas para o caso da prorrogação, sendo que na ausência do interesse do titular a concessão será explorada por órgão ou entidade da administração pública federal até que seja concluído o regular processo licitatório;
- nessa última hipótese o órgão ou entidade poderá contratar pessoal temporário imprescindível ao serviço, receber recursos financeiros para assegurar a sua continuidade e a prestação adequada, bem como contratar e receber recursos da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), da Conta





SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

de Desenvolvimento Energético (CDE) e da Reserva Global de Reversão (RGR), nos termos definidos pela ANEEL;

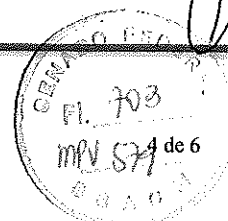
- em ambas as hipóteses - prorrogação das concessões ou nova licitação - será utilizada a metodologia de valor novo de reposição para o cálculo da indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis das geradoras, ainda não amortizados ou não depreciados;
- as indenizações de que trata o item anterior serão financiadas com os recursos existentes da RGR ou, na insuficiência desses, consideradas no cálculo das novas tarifas.

No que se refere aos encargos setoriais, a MP extingue, a partir de 1º de janeiro de 2013, a quota anual da RGR para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, as concessionárias de serviço público de transmissão de energia elétrica licitadas a partir da publicação desta MP e as concessionárias de serviço público de transmissão e geração de energia elétrica prorrogadas ou licitadas nos termos desta MP.

3 Subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da lei complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

É pertinente notar que, constitucionalmente, a adoção de medidas provisórias deve ter lugar apenas para atender a situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária. Esse aspecto, entretanto, não comporta discussão nesta oportunidade, uma vez que o escopo da





SENADO FEDERAL

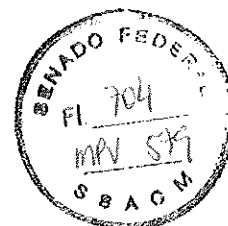
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

nota técnica é única e exclusivamente aferir a conformação dos termos da MP às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentárias e financeiras.

A Exposição de Motivos que acompanha a MP traz, em seu item 18, informações sobre os seus impactos orçamentários e financeiros. Afirma, resumidamente, que:

- não haverá impactos para o exercício de 2012;
- para o exercício de 2013, o impacto estimado será de R\$3,3 bilhões; e
- em 2014, o impacto será de aproximadamente R\$3,6 bilhões.

Sobre as medidas que serão tomadas com o sentido de compensar o impacto previsto para 2013, o Poder Executivo informou que as despesas constantes do projeto de lei orçamentária anual serão adequadas para cumprir o disposto no anexo de metas fiscais da lei de diretrizes orçamentárias para 2013. Entretanto, a MP não esclarece de que modo irá promover essa adequação, se por meio de envio mensagem retificadora da proposta orçamentária ao Congresso Nacional ou por intermédio das lideranças parlamentares durante a tramitação da proposta. De qualquer modo, o item 15 da EM explicita que, em 2013, a União, com o objetivo de pagar as despesas vinculadas aos encargos setoriais extintos ou reduzidos por meio desta MP, transferirá recursos da ordem de R\$3,3 bilhões de reais, oriundos de transferência de créditos referentes à dívida de Itaipu e de compra dos créditos que a Eletrobrás também detém contra Itaipu, por meio de emissão direta, em favor dessa, de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal.





SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da medida provisória nº 579, de 11/09/2012, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Carlos Mello Marshall
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

